



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

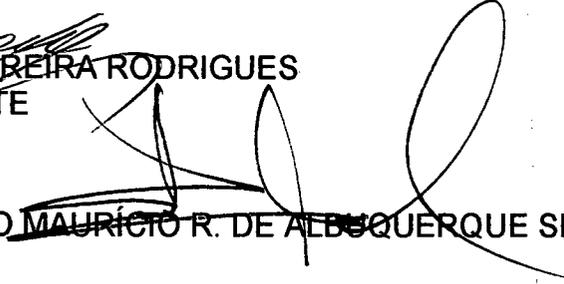
Processo nº : 10380.014184/96-18
Recurso nº : RD/202-0.443
Matéria : PIS
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO CONTRIBUINTE
Recorrente : DISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão : CSRF/02-1.104

PIS – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, na conformidade do artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador sem atualização monetária, até a edição da MP n. 1.212/95. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto pelo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termo do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

Processo nº :10380.014184/96-18

Acórdão :CSRF/02-1.104

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES
VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DAL TOM CÉSAR CORDEIRO
DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Processo nº :10380.014184/96-18
Acórdão :CSRF/02-1.104

Recorrente :DISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.
Interessada :FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Às fls. 172, Acórdão n. 202.12.283 negando provimento ao Recurso, pelo voto de qualidade, ao entendimento de que o artigo 6º da LC nº 7/70 não se refere à base de cálculo da Contribuição para o PIS, e sim a prazo de recolhimento posteriormente alterado pelas Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91. Uma vez não obedecidos os prazos previstos, legítima é a exigência da Contribuição e consectários legais.

Às fls. 185/193, razões de Recurso Especial pela Contribuinte, com lastro no Acórdão (fls. 194), e sob o argumento de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência até o advento de MP n. 1.212/95.

Sustenta que as diversas leis invocadas na Decisão de Segunda Instância, dizem respeito apenas a prazo de pagamento, sem tratar de alteração da base de cálculo.

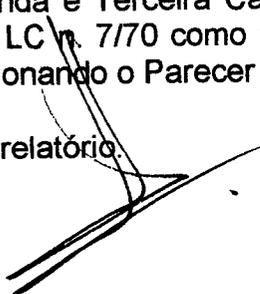
Transcreve entendimento do Ministro Carlos Veloso (fls. 191) e trabalho do tributarista André Martins de Andrade e ainda excerto do Resp. n. 240.938/RS da lavra do Ministro José Delgado.

Anexa trabalho do tributarista Aroldo Gomes de Mattos às fls. 207/220.

Às fls. 231, Despacho n. 202-0.043 pela admissibilidade do Recurso Especial.

Às fls. 233/234 Contra Razões alegando numerosas decisões prolatadas na Segunda e Terceira Câmaras que decidiram referir-se o parágrafo único do art. 6º da LC n. 7/70 como prazo de pagamento e não como base de cálculo do PIS, mencionando o Parecer PGFN-CAT n. 437/98.

É o relatório.



Processo nº :10380.014184/96-18
Acórdão :CSRF/02-1.104

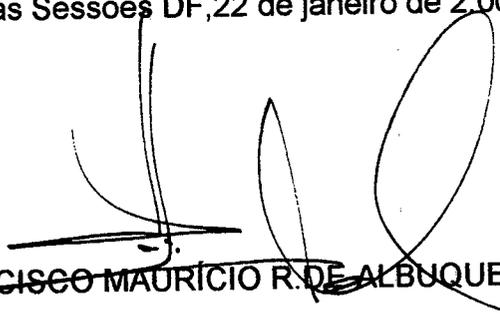
VOTO

Conselheiro - Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sem dúvidas, o comando do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 refere-se à base de cálculo do PIS, até mesmo porque nele presente o substantivo feminino – base -, e as Leis ns. 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91 trataram, exclusivamente, de prazo de pagamento.

Essa interpretação foi pacificada pelo E. STJ que considerou o correto entendimento sobre a base de cálculo do PIS, na vigência da LC n. 7/70 até a edição da MP n. 1.212/95, com sendo o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária, o que me faz votar no sentido de reformar a Decisão recorrida para dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões DF, 22 de janeiro de 2002.



FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA